

QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

Vanessa Jacinto Alves¹

No direito brasileiro, a constituição de sociedades empresariais é permitida nas mais variadas modalidades, entre elas a sociedade limitada, que resumidamente se trata de uma sociedade formada por dois ou mais sócios.

Seu capital social é totalmente dividido em quotas e tanto podem ser de pessoas, quanto de capital, de acordo com o previsto no contrato social.

A de capital pode ser entendida por uma sociedade em que o único fator que é levado em consideração no momento da sua formação é a contribuição material, não importando as qualidades subjetivas dos sócios, tais como personalidade, confiança e afinidade.

Em contrapartida, na sociedade de pessoas, a composição do capital social deixa de ser a única vinculação entre os sócios, ou seja, a sociedade também é constituída por características pessoais e únicas do sócios, tais como: caráter, afinidade, personalidade. Há entre eles uma relação de confiança, fidelidade, companheirismo, um poder de cooperação, vontade livre e mútua de constituir uma sociedade em conjunto e a manutenção desta reciprocidade se torna totalmente relevante para o sucesso ou não do empreendimento.

Isso é que chama de *affectio societatis*, ou ainda como *animus contrahendi societatis*.

Entretanto, nem sempre essa intenção inicial de cooperação entre os sócios se perpetua no decorrer do exercício da sociedade, podendo haver o que se chama de quebra da *affectio societatis*, ou seja, quando “um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade”.²

¹ VANESSA JACINTO ALVES é advogada colaboradora da Góes & Góes Advogados.

² Artigo 1.085. (BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16.4.2013)

No entanto, muitas perguntas sondam esta matéria no que diz respeito aos motivos ensejadores da quebra.

Quais seriam estes atos de inegável gravidade que um sócio deve incorrer para se considere quebrada a *affectio*? O simples desgaste da relação social, a quebra da relação de confiança entre os sócios ou ainda divergências e desentendimentos entre os sócios são situações que caracterizam a quebra?

Bem, as respostas das perguntas acima só poderão ser dadas mediante exame aprofundado de cada caso em concreto, partindo de uma análise minuciosa dos fatos.

Daí se vê o porquê da exclusão de sócio em caso de quebra o *affectio societatis* ser hodiernamente comparada à separação e ao divórcio no âmbito do direito de família, visto que há a quebra dos laços de afinidade, confiança, respeito e vontade mútua de somar esforços para o bem comum, neste caso o crescimento da sociedade e a obtenção de lucros.

Desta forma, ocorrendo à quebra, a continuidade da sociedade é colocada em jogo, e o afastamento compulsório do sócio por meio de exclusão por justa causa tem sido a saída encontrada para a manutenção da sociedade, em atenção ao princípio da continuidade da empresa.

No entanto, a exclusão deste sócio deve obedecer a uma série de requisitos, quais sejam:

- que o contrato social de constituição tenha cláusula autorizativa para este fim;
- haja a concordância dos titulares de mais da metade do capital social;
- seja designada reunião específica para este fim, com a ciência prévia do/s sócio/s a ser/em excluído/s da sociedade;
- seja oportunizada oportunidade de defesa do/s sócio/s a ser/em excluído/s da sociedade.

Respeitando todas estas etapas a exclusão do/s sócio/s pode/m ocorrer mediante o simples registro da alteração contratual sem a assinatura do sócio excluído, cabendo-lhe, entretanto, o direito de recorrer ao judiciário caso entenda/m que a exclusão se deu de forma injusta.

Contudo, ainda que a sociedade mantenha cláusula autorizativa ela somente é eficaz contra a exclusão de sócio minoritário.

Desta forma, se o sócio a ser excluído possuir a maioria das quotas sociais, é imprescindível o ajuizamento de ação para provar justo motivo para a sua exclusão, até porque, como visto nos requisitos acima, é necessária a concordância de mais da metade do capital social, e por óbvio não concordará com a sua exclusão compulsória.

Em que pese o sócio ter sido excluído, isso não lhe retira o direito de receber o valor correspondente a sua quota no capital social, por meio da chamada apuração de haveres, que nada mais é do que, por meio de balanço especialmente levantado, verificar quanto "vale" na data resolução as quotas que o mesmo integralizou, isso com base na situação patrimonial da sociedade.

A apuração de haveres poderá ter regras específicas já pré-estabelecidas contratualmente, que se tornam de grande valia, já que nelas podem ser pactuadas de que forma se dará a apuração de haveres, podendo inclusive prever o parcelamento do valor apurado.

Lembrando que se não houver regramento contratual sobre a apuração de haveres, a mesma recairá sob as regras do Código Civil, mais precisamente no parágrafo segundo do artigo 1.031, que dispõe que o valor apurado deve ser pago em no máximo 90 (noventa) dias.

Por exemplo, caso o valor apurado atual da quota seja exatamente o valor do qual foi integralizado, isso significa dizer que a sociedade terá que desembolsar, caso o sócio excluído tenha 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, de uma sociedade que detenha um capital líquido de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a quantia de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil) em apenas 90 (noventa dias).

Por óbvio, o pagamento desta quantia em apenas 90 (noventa) dias prejudicaria e muito o orçamento da sociedade, ocasionando um impacto financeiro de enormes proporções, que pode inclusive acarretar a quebra da sociedade.

Como se vê, é de extrema importância a elaboração de um contrato social que não se limite ao cumprimento das exigências mínimas para a constituição de uma sociedade, mas que antecipe regras para soluções de problemas que possam ocorrer durante o andamento da empresa.